



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005679-42.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado RITA DE CASSIA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº1005679-42.2024.8.26.0189
N.º de 1.ª Instância: 1005679-42.2024.8.26.0189
Fernandópolis - 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Rita De Cassia Machado
Juiz(a): MARCELO BONA VOLONTA
Relator(a):SIDNEY BRAGA
Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 4.061

APELAÇÃO - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Insurgência do réu.

NEGATIVAÇÃO - Autora que teve o nome negativado por débito de cartão de crédito, negando ter firmado contrato, solicitado e recebido o cartão, ou ainda, realizado compras - Inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC - Impossibilidade, ademais, de imputar à parte autora o ônus da prova negativa - Requerido que não comprovou que a requerente, solicitou o cartão e recebeu o mesmo para a realização das aludidas compras noticiadas nos autos, que deram origem ao débito negativado - Réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, II, do CPC) - Negativação, efetivamente, indevida - DANOS MORAIS - Sentença que não acolheu pedido de indenização por danos morais - Recurso do réu incongruente com o julgado e não conhecido neste ponto.

MULTA COMINATÓRIA - Valor da multa - Objetivo da multa diária que não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obriga-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial - Pretensão de afastamento ou redução da multa - Inadmissibilidade - Multa imposta com lastro nos arts. 536 e 537, do CPC, que não merece retoque, pois arbitrada em valor adequado ao caso - Precedentes.

Nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por Rita de Cássia Machado em face de Banco Bradesco S/A, que a r. sentença de fls. 142/146, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente, para *"DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito referente aos contratos de n.º 32550028742PCA9, no valor de R\$ 2.800,22 e n.º 325500287424357, no valor de R\$ 93,21, conforme anotação de fls. 32/33"*, concedendo a tutela provisória de urgência, para determinar que a *"requerida promova, no prazo de 15 dias, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada, por ora, a R\$ 6.000,00 (seis mil reais)"*. Pela sucumbência recíproca, serão rateadas as custas, as despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; e os honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, ambos do CPC, observada a gratuidade da justiça, caso deferida.

Apela o réu (fls. 151/167), pleiteando à guisa de preliminar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, visando obstar o cumprimento da tutela provisória concedida na sentença. No mérito, sustenta, em síntese, que a contratação é regular e a autora realizou compras físicas com o cartão de crédito ora questionado, sendo legítima a cobrança e o apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que a autora não faz jus à indenização por danos morais, porque há outros apontamentos em seu nome, devendo ser aplicada a Súmula 385 do STJ. Argumenta que a multa aplicada na sentença é desproporcional e abusiva, pretendendo sua redução, para que seja fixada nos termos do artigo 413 do CC. Por fim, pede a reforma da sentença para ver afastada *"a condenação pela verba indenizatória moral e para que seja reduzida a verba indenizatória para patamar condizente ao tema"*.

Houve contrarrazões (fls. 174/186).

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº. 2266011-56.2024.8.26.0000.

A parte autora peticionou na origem pleiteando o cumprimento da tutela de urgência (fls. 190/191).

Termo de substituição de relatoria em 01/04/2025 (fls. 189).

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado e regularmente preparado (fls. 168/169).

De início, observo que o pedido de efeito suspensivo, formulado pelo réu, apelante, restou prejudicado ante o julgamento do presente recurso.

Superada tal questão, não assiste razão ao réu apelante.

Narra a inicial que a autora foi surpreendida quando, ao tentar realizar algumas compras de forma parcelada, tomou conhecimento que seu nome estava negativado por dívidas vencidas em 22/12/2022 e em 10/02/2023, respectivamente, nos valores de R\$ 2.800,22 e de R\$ 93,21.

Em apuração, descobriu que referida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de "inadimplemento de financiamento" junto ao réu.

Afirma, porém, que desconhece a dívida.

Assim, diante da negativação indevida, a autora ingressou com a presente ação para que sejam declarados *"inexistentes os débitos nos valores de R\$2.800,22 (dois mil e oitocentos reais e vinte e dois centavos), datado de 22/12/2022, referente ao contrato de nº 32550028742PCA9 e de R\$93,21 (noventa e três reais e vinte e um centavos), datado de 10/02/2023, referente ao contrato de nº 325500287424357, negativados no SERASA, bem como, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)"*.

O requerido, por seu turno, afirmou a falta de interesse de agir da autora, porque não observada a via administrativa para solução do conflito e, no mérito, noticiou que a dívida que deu origem ao apontamento decorre de débito em cartão de crédito nº 4096-03**-****-7429 contratado em 10/12/2012. Asseverando que houve a utilização do cartão porque *"a parte autora passou a realizar compras por meio físico, conforme demonstra a partir da data 13/03/2012, que pode ser visualizada a partir da fatura 10/04/2012, bem como realizou despesas parceladas"*

(fls. 68). Acrescentou ser indevida a indenização por danos morais, invocando a Súmula 385 do STJ, porque existentes apontamentos anteriores em nome da autora.

A r. sentença deu adequada solução à lide, ao julgar parcialmente procedente a ação e declarar inexigíveis os débitos em relação à autora, rejeitando o pedido de indenização por danos morais, e deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

A instituição financeira requerida não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre a anuência e adesão da autora ao referido cartão de crédito.

Ao contrário, instrui o feito com recorte parcial de fatura de cartão de crédito, indicando endereço diverso daquele apontado pela autora na inicial (fls. 68), sequer esclarecendo a origem do segundo débito negativado, apontado como "empres conta", conforme se verifica do extrato "Credit Bureau - Sintético" que acompanhou a contestação (fls. 116).

Pois bem.

A relação jurídica discutida nos autos caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, contra o que o recurso tampouco se insurge.

Assim, o réu não comprovou a existência de relação jurídica a embasar o débito negativado, ônus que lhe competia, conforme regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da impossibilidade de produção, pela autora, da prova negativa de que não contratou.

Ao que se verifica dos documentos de fls. 116/117 e 118/119, a autora teve seu nome inserido pelo banco apelado no cadastro de proteção ao crédito, em duas oportunidades, por força de cartão de crédito e de "empréstimo em conta" e, por conta disso, alega ter sido impedida de realizar compra a prazo em sua cidade, o que não foi objeto de impugnação específica pelo requerido, restando incontroverso nos autos.

A conduta do apelante foi negligente e causou comprovado dano à apelada, restando estabelecido nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, não se justificando a reforma da r. sentença.

Os débitos foram corretamente declarados inexistentes,

consequentemente sendo inexigíveis quaisquer débitos dele decorrentes e que embasaram os apontamentos.

DO DANO MORAL

A r. sentença expressamente rejeitou o pedido de indenização por danos morais, justamente acolhendo os argumentos da defesa do ora apelante quanto à aplicação da Súmula 385 do CPC, de sorte que, neste ponto, o apelo não guarda a necessária congruência com o julgado e não merece conhecimento.

DA MULTA COMINATÓRIA.

Por fim, com relação à multa por descumprimento, a tutela de urgência tem como objetivo principal a imposição de obrigação de fazer (excluir/suspender negativação) e, nestes termos, seria absolutamente desprovida de qualquer eficácia sem a cominação de multa.

Quanto ao valor da multa diária, como sabido, a finalidade da multa não é de obrigar a parte ao seu pagamento, mas sim compeli-la ao cumprimento da obrigação fixada na r. decisão judicial, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Para a não incidência da multa, basta à parte cumprir o determinado.

Da mesma forma, não há qualquer retoque a ser feito no valor imposto pelo magistrado, pois arbitrado em **R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 6.000,00** (ou seja, 30 dias), mostrando-se pertinente ao caso em análise e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aliás, a multa foi arbitrada em montante módico, considerando as peculiaridades do caso.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Deferimento. Pretensão à revogação. Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. MULTA. Pretensão à redução. Basta ao agravante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra -, para livrar-se da imposição pecuniária. Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082433-90.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Por fim, eventual descumprimento ou cumprimento da obrigação deve ser discutido nos autos de primeira instância, mostrando-se prematura qualquer discussão nesta instância.

Com esses fundamentos, escreve-se a r. sentença proferida, que fica mantida em todos os seus termos.

Derradeiramente, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte dele conhecida.

Diante do desprovimento do recurso, ficam majorados os honorários advocatícios devidos pela apelante em favor dos patronos do apelado para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC (Tema 1059 - REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS).

SIDNEY BRAGA
Relator